



www.LeisMunicipais.com.br

versão compilada, com alterações até o dia 03/02/2015

DECRETO Nº 1272 de 09 de agosto de 2011

ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 693, DE 13 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito da Estância Climática de Bragança Paulista, Sr. JOÃO AFONSO SÓLIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 72 da Lei Orgânica do Município, e considerando o contido no Memorando nº 35/2011 - DIRE. DECRETA:

Art. 1º O requerimento para concessão da isenção instituída pela Lei Complementar nº 84, de 13 de dezembro de 1993, deverá ser protocolado até o dia 31 de agosto de ano anterior àquele em que o beneficiário pretenda a isenção, dirigido à Chefia da Divisão de Receita, a quem exarar o despacho decisório. (Redação dada pelo Decreto nº 2027/2015)

Art. 2º Junto com o requerimento mencionado no artigo anterior, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de recebimento da última aposentadoria ou pensão na seguinte conformidade:

- a) carta de concessão do benefício;
- b) extrato de pagamentos de benefícios;
- c) quando a aposentadoria ou pensão não for de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comprovante emitido pelo órgão pagador onde conste o nome do beneficiário, o valor do benefício e o mês a que se refere;

II - Certidão positiva do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade em que conste os imóveis em nome do interessado;

III - Comprovante de residência;

IV - Comprovante de reserva de usufruto do imóvel para os interessados que se enquadrem no

parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 84, de 1993;

V - Cópia da escritura ou compromisso de venda e compra, ainda que sem registro, do imóvel sobre o qual é pretendida a isenção do IPTU;

VI - Número da inscrição no cadastro municipal do imóvel.

Art. 3º Quando o imóvel sobre o qual se pretende a isenção foi objeto de partilha judicial decorrente do falecimento de seu proprietário que era aposentado, o herdeiro ou meeiro que esteja recebendo a pensão a partir de 1º de janeiro do exercício que irá ser atingido pelo benefício terá direito à isenção na proporção da parte do imóvel que lhe tenha sido atribuída, devendo apresentar cópia do formal de partilha como comprovante.

Parágrafo Único. Se o inventário ou arrolamento dos bens do "de cujus" ainda não tenha sido aberto ou concluído, o interessado deverá apresentar atestado de óbito do proprietário do imóvel e certidão de casamento, se o requerente for o cônjuge supérstite pensionista, e a isenção será concedida na proporção que lhe será atribuída no imóvel.

Art. 4º Quando o interessado for aposentado ou pensionista e o imóvel pertencer a seu companheiro com o qual mantenha união estável, a isenção será concedida mediante a comprovação da união por meio de um dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento de filho (s) havido (s) em comum;

II - Certidão de casamento religioso;

III - Comprovante de conta bancária conjunta;

IV - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outro documento fornecido pelo órgão pagador, onde conste o companheiro como dependente.

Parágrafo Único. Para a hipótese prevista no caput deste artigo, os companheiros deverão apresentar a certidão positiva do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, expedida em seus nomes, onde conste os imóveis que possuem, além dos documentos previstos no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Nos casos de imóvel pertencente a mais de uma pessoa, a isenção será concedida na proporção correspondente à parte de cada aposentado ou pensionista.

Parágrafo Único. Para a hipótese prevista no caput deste artigo, só será concedida a isenção em sua integralidade se todos os donos detiverem a qualidade de aposentados ou pensionistas e, ainda, se o somatório dos valores recebidos por todos não ultrapassar três salários mínimos, devendo ser juntado ao requerimento de isenção, por todos os interessados, a documentação prevista no artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º No caso de falecimento do titular da aposentadoria e não existindo dependentes que tenham direito à pensão, os herdeiros deverão comunicar o fato à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias do óbito, para fins de cancelamento da isenção.

§ 1º - O procedimento previsto no caput deste artigo também deverá ser observado quando do falecimento do pensionista que já tenha sido beneficiado pela isenção quando a pensão não se transmitir a seus sucessores.

§ 2º - Não tomada a providência prevista neste artigo, os herdeiros ficarão sujeitos ao pagamento do IPTU devido, acrescido das cominações legais, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do óbito.

Art. 7º Todos os valores pagos a título de aposentadoria ou pensão no mês de referência serão somados para cálculo do limite máximo de 3 (três) salários mínimos previsto na Lei Complementar nº 84, de 1993, com exceção de diferenças de parcelas e do abono de natal.

Art. 8º Após a concessão inicial da isenção, os beneficiários ficam dispensados da apresentação de requerimento de renovação anual, devendo, todavia, apresentar certidões e declarações atualizadas quando notificados pela Divisão de Receita exigindo tais documentos sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.983, de 09 de dezembro de 1994, e o Decreto nº 9.304, de 06 de outubro de 1995.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2011.

Dr. JOÃO AFONSO SÓLIS
Prefeito Municipal

Dr. Luiz B. Roberto Toricelli
Secretário Chefe de Gabinete

Dr. Cleomenes José Linardi
Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos

Walkíria Soares Raseira
Secretária Mun. de Finanças

Cibele Lavecchia Mendes
Chefe da Div. de Comun. Administrativa

Publicado na Div. de Comun. Administrativa na data supra

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2011

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.